



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06256/19

Administração direta municipal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA

da CÂMARA MUNICIPAL de SOUSA

correspondente ao exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas da prestação

de contas do Sr. Francisco Aldeone

Abrantes. Atendimento parcial aos

requisitos da Lei de Responsabilidade

Fiscal. Aplicação de multa ao ex-gestor.

Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC2-TC 02006/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOUSA, sob a presidência do vereador FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, tendo a Auditoria emitido relatório prévio da PCA indicando como irregularidades:

Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF.

Contratação de serviços irregularmente classificados em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” quando deveria ser despesa de pessoal.

Emprego irregular do instituto da inexigibilidade de licitação.

Sugere-se a notificação do gestor para apresentar o controle de entrada e saída das aquisições de material de limpeza, higiene e gêneros alimentícios destinados a Câmara, bem como justificativa de tão expressiva aquisição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Regularmente intimado, o interessado apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que entendeu não elididas as irregularidades: a) contratação de serviços irregularmente classificados em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” quando deveria ser despesa de pessoal; b) emprego irregular do instituto da inexigibilidade de licitação; c) gasto excessivo com aquisições de material de limpeza, higiene e gênero alimentícios, no montante de R\$ 68.729,59, quando comparado com os gastos da mesma espécie com a Câmara Municipal de Cajazeiras.

O Órgão Ministerial emitiu cota informando ter ocorrido excesso na remuneração do ex-presidente da Câmara Municipal de Sousa, correspondente a R\$ 26.998,40.

Notificado outra vez, o interessado não veio aos autos para apresentar justificativa.

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu o Parecer 01070/19, da lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Francisco Aldeone Abrantes, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sousa;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, em face dos gastos excessivos com aquisição de material de limpeza, higiene e gêneros alimentícios;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Edil-Presidente antes mencionado da Casa Legislativa de Sousa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
6. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Sousa no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo desta peça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes na presente prestação de contas:

Quanto ao excesso apontado pelo Órgão Ministerial na remuneração do Presidente da Câmara, discordo, com a devida vênia, da Representante do Parquet. Conforme entendimento desta Corte de Contas, no caso, a legislação aplicável é o Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15. Acatando-se o diploma legal citado, a remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Sousa não apresentou excesso.

Contratação de serviços irregularmente classificados em “outros serviços de terceiros – Pessoa Física” quando deveria ser despesa de pessoal.

Quanto ao item, a Auditoria apontou despesas erroneamente classificadas no elemento “36” por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa com pessoal.

A irregularidade enseja recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Sousa no sentido de observar a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, alertando-a para proceder à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

Emprego irregular do instituto da inexigibilidade de licitação.

A Auditoria considerou que a modalidade de licitação (inexigibilidade) utilizada é inadequada para contratação de **serviços advocatícios e contábeis**.

Sobre a matéria, este Tribunal tem reiterado em diversos julgamentos pela admissibilidade destas contratações por meio de inexigibilidade de licitação, razão pela qual considero inexistir a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gasto excessivo com aquisições de material de limpeza, higiene e gênero alimentícios, no montante de R\$ 68.729,59.

No relatório inicial, a Auditoria apontou significativo valor (R\$ 97.942,11), referente a despesas com material de limpeza, higiene e gêneros alimentícios e ausência do controle de entrada e saída das aquisições destes materiais.

Quando da análise da defesa, diante da ausência de pronunciamento do gestor sobre este item, a Auditoria realizando consulta no sistema SAGRES nas informações da Câmara Municipal de Cajazeiras, cidade com características assemelhadas a Sousa, observou que a despesa empenhada, no exercício de 2018, foi de R\$ 4.545.900,32, enquanto a Câmara Municipal de Sousa apresenta despesa empenhada no valor de R\$ 4.189.038,94. Entretanto, a Câmara Municipal de Sousa gastou com aquisições de material de limpeza, higiene e gênero alimentícios a importância de R\$ 97.942,71, enquanto que a Câmara Municipal de Cajazeiras despendeu o montante de R\$ 29.213,12. E concluiu pelo valor excessivo nas aquisições pela Câmara Municipal de Sousa no montante de R\$ 68.729,59.

O gestor foi notificado para se pronunciar, especificamente, sobre os gastos excessivos, apontados no relatório da Auditoria e apresentou os seguintes argumentos:

“O consumo aumentou de acordo com o aumento da população diária e flutuante da câmara com o novo concurso, afinal se cresce os trabalhos internos, cresce o movimento do órgão. Exemplo, cada gabinete de vereador, após o concurso passou a ter um funcionário efetivo, e assim, gabinetes que antes eram fechados, passaram a ser abertos diariamente e com isso aumentou de fluxo da população dentro da câmara, e conseqüentemente o consumo de material para o uso diário. Frise-se que a Auditoria em nenhum momento questiona se houve sobrepreço estando os preços praticados, dentro dos preços aplicados no mercado. A rigor, não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Apesar da justificativa apresentada não ser suficiente para justificar o elevado gastos apontado pela Unidade Técnica de instrução, entendo inadequada a comparação feita pela Auditoria, sobretudo quando se aponta um excesso apenas comparando-se gastos de duas câmaras municipais. Ademais, nas prestações de contas do gestor, relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, a Auditoria não anotou qualquer irregularidade ora em debate. Portanto, entendo que não o caso de imputação de débito, conforme sugere o Parquet, mas aplicação de multa pelo elevado gasto apontado, em relação aos exercícios anteriores, sem a devida apresentação dos controles de entradas e saídas dos produtos adquiridos.

Pelo exposto, o Relator vota pela:

- i. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da Câmara Municipal de SOUSA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, relativas ao exercício de 2018,
- ii. **DECLARAÇÃO** do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018.
- iii. **APLICAÇÃO de MULTA** ao Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso VI, da Lei Complementar 18/93, por falta de apresentação dos controles de entradas e saídas dos produtos adquiridos.
- iv. **ASSINAÇÃO** do prazo de 60 (sessenta dias), ao referido gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- v. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Sousa no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06256/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de SOUSA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, relativas ao exercício de 2018.*
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso VI, da Lei Complementar 18/93, por falta de apresentação dos controles de entradas e saídas dos produtos adquiridos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), ao referido gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.*
- III. Recomendar à atual Mesa da Câmara de Sousa no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

Publique-se e intime-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/Pb.
João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 07:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO